FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ESTABILIDADE

— A concessão de estabilidade, por outorga constitucional, não pode ser revogada com ofensa a direito subjetivo, já constituído.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Piauí *versus* Laudelina Felício e Silva
Recurso extraordinário n.º 47.490 — Relator: Sr. Ministro
CÂNDIDO MOTA FILHO

ACÓRDÃO

Vistos relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário nº 47.490, do Piauí, sendo recorrente, Estado do Piauí, e recorrida, Laudelina Felício e Silva.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e desprovê-lo, nos têrmos das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 14 de junho de 1962. — *Luís Gallotti,* Presidente; *Cândido Mota Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho — Funcionária dispensada por ato do Sr. Governador do Estado do Piauí impetra segurança e obteve, no Tribunal de Justiça do Estado, que, a fls. 25, assim se manifestou:

"Pelo regime jurídico da Lei Maior estadual piauiense, vigente até o dia 13-12-54, quando sobreveio Emenda Constitucional, alterando-o, os extranumerários mensalistas, que exercessem função de caráter permanente, adquiriam estabilidade no serviço público, após cinco anos de exercício. E, depois de estabilizados, não podem ser dispensados senão mediante sentença judiciária ou em conseqüência de processo administrativo, no qual lhes seja assegurada ampla defesa".

Daí o recurso extraordinário do Estado, pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, por ter sido contrariado

dispositivo da Constituição e se conflitado com a jurisprudência.

Alega que a impetrante, muito embora tenha cinco anos de serviço, não passou por prova de habilitação, conforme exige o art. 186 da Lei Maior.

Houve contra-razões.

A Procuradoria-Geral da República, a fls. 45, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Mota Filho (Relator) — A recorrida, professôra nomeada, foi convocada com vários professôres leigos, também nomeados, a submeter-se a uma prova de habilitação. Não compareceu e tratava-se de uma extranumerária.

Acontece tratar-se de uma professôra com vinte e seis anos de serviço, sem qualquer nota de desabono. E ,assim, não devia ser dispensada *ad nutum* do govêrno.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, de acôrdo com o eminente Sr. Ministro Relator porque a questão é a seguinte: tendo em vista a realidade, pudesse ou não pudesse, a Constituição do Piauí tinha dado a estabilidade aos extranumerários que tivessem cinco anos de exercício. Depois, revogou-se êste dispositivo constitucional, mas só depois da estabilidade já ser direito subjetivo da impetrante. Ela tinha mais de cinco anos de serviço. Portanto, adquirira a estabilidade, êsse benefício já tinha entrado em seu patrimônio: não podia ela mais ser privada dêle.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e desprovido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Mota Filho.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Mota Filho e Luís Gallotti.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.